



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2019

“Dispõe sobre a exigência do Programa de Integridade para as pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder e adota outras providências.”

Autor: Deputado Romildo Titon
Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Romildo Titon, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 18/21), na reunião do dia 04 de fevereiro do ano em curso.

Por oportuno, cumpre ressaltar que ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em sede de diligência, a matéria em análise recebeu resposta da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (fls. 20/27), do Tribunal de Contas do Estado (fls. 28/33), do Ministério Público (fls. 34-65) e do Tribunal de Justiça (fls. 66/69).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A matéria está estruturada em 18 (dezoito) artigos e conforme assentado no art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei, verifica-se que, com a

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC – Brasil
fernandokrelling@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2650



medida, o autor pretende estabelecer a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento, ou forma de avenca similar, inclusive da contratação direta ou emergencial, dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública, indireta ou fundacional do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder, com o valor global superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos) para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para compras e outros serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico ou presencial.

Ainda, conforme assentado no art. 5º da matéria em comento, o Programa de Integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, gestão de risco, controle auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos contra a administração pública.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



Não obstante, e sem prejuízo em sua tramitação, entendo que o projeto em comento por sua relevância temática ao tratar de Programa de integridade (*compliance*), deve prosperar e avançar no aprofundamento da discussão de mérito acerca da aplicabilidade dos instrumentos utilizados pela administração pública para efeito de avaliação e fiscalização das pessoas jurídicas contratadas para fins de cumprimento do diploma almejado.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0262.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, V, 144, II, parte final e 209, II, reservada, ainda, a análise de mérito, igualmente em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do arts. 80, VI e XII, 144, III e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator